



**PROCESSO: TC/006168/2018**

**ORIGEM: Prefeitura Municipal de Brejo Grande**

**NATUREZA: 0045 – Contas Anuais de Governo – 2017**

**INTERESSADO: Clysmer Ferreira Bastos**

**PROCURADOR: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes - Parecer nº 142/2021**

**RELATOR: Cons. Carlos Alberto Sobral de Souza**

**PARECER PRÉVIO TC      3447      PLENÁRIO**

**EMENTA: Delibera pela emissão de Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas e determinações da prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Brejo Grande, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Clysmer Ferreira Bastos (CPF nº 044.308.585-43), Prefeito.**

### **RELATÓRIO**

Trata-se do **Processo TC – 006168/2018** que versa sobre as Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Brejo Grande, referente ao exercício financeiro de 2017 que, à época, tinha como responsável o Sr. **Clysmer Ferreira Bastos (CPF nº 044.308.585-43)**, Prefeito.

Registre-se que as documentações pertinentes às contas de governo foram apresentadas **tempestivamente** a esta Corte de Contas em 28/04/2018, através do Protocolo TCE/SE nº 006160/2018, nos termos do art. 41 da Lei Complementar nº 205/2011 e no art. 88 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Os autos foram encaminhados para **2ª CCI** (Coordenadoria de Controle e Inspeção) que, por meio do **Relatório de Contas Anuais nº 14/2020**, fls. 643/653, após cotejar a documentação apresentada, apontou algumas falhas e/ou irregularidades

**PROCESSO TC – 006168/2018 PARECER PRÉVIO TC - 3447 - PLENÁRIO**  
descritas no item “12” do precitado documento.

Em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, o Gestor foi citado inicialmente através da Citação nº 85/2020, fls.655, não havendo atendimento da mesma, o gestor fora novamente citado por edital Citação nº 320/2020, fls. 657, apresentando resposta a citação, com alegação de defesa e anexando documentos, por meio do Protocolo nº 010638/2020 (fls. 667/680).

Com o retorno dos autos, a 2ª CCI, através da Informação Complementar nº 02/2021 (fls. 682/691), após análise da defesa, conclui, pela **Regulares com Ressalvas das Contas** da Prefeitura Municipal de Brejo Grande, **exercício financeiro de 2017**, de responsabilidade do Sr. Clysmer Ferreira Bastos, Prefeito, nos termos do art. 43, II, da Lei Complementar nº 205/2011, em razão da permanência das irregularidades descritas a seguir:

Falhas e/ou irregularidades:

- 1 - Ineficiência da gestão municipal na arrecadação de receitas próprias, sendo apenas 1,88% em relação à receita líquida arrecadada, com destaque negativo para o IPTU, cujo percentual apurado foi 0,00% da arrecadação total e;
- 2 - Não apresentação dos demonstrativos analíticos, relativos aos bens adquiridos no exercício.

A **Coordenadora da 2ª CCI**, por meio do Despacho nº 121/2021 (fls. 692/693), ratificou a Informação Complementar, elaborada pela Analista de Controle Externo II, referente às Contas Anuais de Governo, opinando pela EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO

**PROCESSO TC – 006168/2018 PARECER PRÉVIO TC - 3447 - PLENÁRIO**  
RECOMENDANDO A APROVAÇÃO COM RESSALVAS das referidas contas, com fulcro no artigo 43, II da Lei Complementar nº 205/2011, em razão da permanência das irregularidades/falhas apontadas na referida Informação, sugerindo por fim as seguintes determinações, vejamos:

- A) Atualização da legislação tributária estabelecendo critérios objetivos para isentar cidadãos de baixa renda, da cobrança dos impostos e taxas de sua competência, e cobrar de quem tem poder contributivo, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas, e;
- B) Apresentar os Demonstrativos Analíticos dos Bens Adquiridos, conforme estabelece Resolução TCE/SE – 222/2002.

Com os autos, o representante do **Parquet Especial**, o douto Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, por meio do **Parecer nº 024/2021** (fls. 696/698), opinando pela **EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas de governo da Prefeitura Municipal de Brejo Grande, referentes ao exercício financeiro de 2017, gestão do Sr. Clysmer Ferreira Bastos, em face da manutenção das seguintes ocorrências:

1. Ineficiência na arrecadação de IPTU (Previsão: R\$ 1.000,00 – Arrecadação: R\$ 0,00;
2. Relatório de Gestão elaborado de forma bastante simplificado, cujas informações são insuficientes para emissão de opinião sobre a gestão apresentada na Prestação de Contas: Ausência da Certidão de Previdência Social.

É o relatório.

**PROCESSO TC – 006168/2018 PARECER PRÉVIO TC - 3447 - PLENÁRIO**

**Isto posto, e**

**CONSIDERANDO** que os autos tratam da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Brejo Grande, referente ao exercício financeiro de 2017 que, à época, tinha como responsável o Sr. Clysmer Ferreira Bastos (CPF nº 044.308.585-43), Prefeito.

**CONSIDERANDO** que tal prestação foi protocolada no dia 28/04/2018, ou seja, de forma **tempestiva**, conforme exigido pelo art. 41 da Lei Complementar nº 205/2011 e no art. 88 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

**CONSIDERANDO** que a 2ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, em seu Relatório de Contas Anuais nº 14/2020, fls. 643/653, após cotejar a documentação apresentada, apontou algumas falhas e/ou irregularidades descritas no item “12” do precitado documento.

**CONSIDERANDO** que, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o gestor interessado fora citado para se manifestar acerca das falhas/irregularidades apontadas, apresentando resposta à citação, com alegações de defesa e anexando documentos, em perfeita consonância com o disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal do Brasil de 1988;

**CONSIDERANDO** que a 2ª CCI confeccionou a Informação Complementar de nº 02/2021 (fls. 682/691), após análise da defesa, conclui, pela Regularidade das Contas da Prefeitura Municipal de Brejo Grande, **exercício financeiro de 2017**, de responsabilidade do Sr. Clysmer Ferreira Bastos, Prefeito, nos termos do art. 43, II, da Lei Complementar nº 205/2011, tendo em vista que permaneceram as irregularidades dispostas na conclusão da referida Informação, exposta no relatório que faz parte dessa Decisão;

**PROCESSO TC – 006168/2018 PARECER PRÉVIO TC - 3447 - PLENÁRIO**

**CONSIDERANDO** que a Coordenadora da 2ª. CCI recomendou Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas com fulcro no artigo 43, II da Lei Complementar nº 205/2011, em razão da permanência das irregularidades/falhas apontadas na Informação técnica, bem como sugeriu algumas determinações para o atual prefeito do Município de Brejo Grande, elencadas no seu Despacho de fls. 692/693.

**CONSIDERANDO** que o *Parquet Especial*, opinou pela emissão de Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas de governo da Prefeitura Municipal de Brejo Grande, referentes ao exercício financeiro de 2017, gestão do Sr. Clysmer Ferreira Bastos, bem como as determinações sugeridas pela CCI;

**CONSIDERANDO** que o douto *Parquet Especial*, ao final de seu Parecer sugeriu que a decisão a ser exarada seja remetida ao Conselheiro responsável pela fiscalização do município de Brejo Grande, para que verifique se a situação relatada, qual seja, inexpressiva arrecadação tributária, ainda persiste, e, se positivo, adote as providências cabíveis.

**CONSIDERANDO** que há de se concordar tanto com o entendimento Ministerial quanto com o da Coordenadora da 2ª CCI

**CONSIDERANDO** que o processo se acha devidamente instruído e teve tramitação regular.

**CONSIDERANDO** o voto do Relator, pela Aprovação com Ressalvas das contas e o que mais dos autos consta.

**DELIBERA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Virtual do Pleno, realizada no dia, **08**



**PROCESSO TC – 006168/2018 PARECER PRÉVIO TC - 3447 - PLENÁRIO de ABRIL de 2021**, por unanimidade de votos, emitir Parecer Prévio pela **Aprovação com Ressalvas das Contas Anuais** da Prefeitura Municipal de Brejo Grande, referente ao exercício financeiro de 2017 que, à época, tinha como responsável o Sr. **Clysmar Ferreira Bastos (CPF nº 044.308.585-43)**, Prefeito, nos termos do art. 43, II, da Lei Orgânica do TCE/SE, remessa dos autos ao Ministério Público Estadual e com determinações a serem cumpridas pelo atual gestor do Município elencadas abaixo, destacando que os presentes autos devem ser encaminhados a atual área responsável pela Prefeitura Municipal de Brejo Grande, para acompanhamento na análise das próximas Contas Anuais, a saber:

A) Atualização da legislação tributária estabelecendo critérios objetivos para isentar cidadãos de baixa renda, da cobrança dos impostos e taxas de sua competência, e cobrar de quem tem poder contributivo, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas, e;

B) Apresentar os Demonstrativos Analíticos dos Bens Adquiridos, conforme estabelece Resolução TCE/SE – 222/2002.

Participaram do Julgamento Virtual os Conselheiros: **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro (Presidente)**, **Carlos Alberto Sobral de Souza (Corregedor-Geral e Relator)**, **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas**, **Carlos Pinna de Assis**, **Ulices de Andrade Filho**, **Maria Angélica Guimarães Marinho** e **Flávio Conceição de Oliveira Neto**. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas **Luis Alberto Meneses**.

**Publique-se e Cumpra-se.**



**PROCESSO TC – 006168/2018 PARECER PRÉVIO TC - 3447 - PLENÁRIO**  
Sala das Sessões Virtuais do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju/SE em, 27 de maio de 2021.**

**CONS. LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO**  
Presidente

**CONS. CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA**  
Relator e Corregedor-Geral

**CONSª SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS**  
Vice-Presidente

**CONS. CARLOS PINNA DE ASSIS**

**CONS. ULICES DE ANDRADE FILHO**

**CONSª MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO**

**CONS. FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO**

**FUI PRESENTE:**

**LUIS ALBERTO MENESES**  
Procurador Geral do Ministério Público de Contas